

Registro: 2020.0000942983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2243045-41.2020.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente FRANSERGIO ZACARELLI e Impetrante DENER UBIRATAN DA COSTA SILVA, é impetrado MMJD DE FORO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MÁRCIO BARTOLI (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

DINIZ FERNANDO Relator Assinatura Eletrônica

H.C. n° 2243045-41.2020.8.26.0000

<u>Impetrante: Dener Ubiratan da Costa Silva</u>

<u>Paciente: Fransergio Zacarelli</u>

<u>Comarca: Ribeirão Preto</u>

VOTO Nº 13.296

Habeas corpus. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. Prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública. Writ denegado.

1) O Advogado Dener Ubiratan da Costa Silva impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **FRANSERGIO ZACARELLI**, apontando como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Ribeirão Preto, nos autos nº 1502151-26.2020.8.26.0530.

Sustenta, em resumo, que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva carece de fundamentação idônea e que estão ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, destacando que o paciente possui condições pessoais favoráveis e agiu em legítima defesa, pois foi agredido e ameaçado pela vítima, repelindo a injusta agressão com o método *Giraldi* de treinamento da polícia militar. Aduz, ainda, que ele cuida de dois filhos menores, *Kauan* de 14 anos e *Luca* de 3 anos, que lhes foram entregues no começo da pandemia, residindo com seus genitores, que não possuem emprego e sequer benefício previdenciário, sendo responsável pelo sustento do núcleo familiar. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, com ou sem medidas cautelares alternativas, ou a concessão da prisão domiciliar.

A fls. 143 o impetrante reiterou a apreciação do pedido liminar.

A liminar foi indeferida (fls. 144/145).



Dispensadas as informações, o parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi pela denegação (fls. 162/165).

É o relatório.

2) Denego a ordem.

Consta dos autos que, em 7/10/2020, o paciente foi preso em flagrante pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, sendo posteriormente denunciado por infração ao art. 121, § 2º, II e IV, c.c art. 14, II, ambos do CP (fls. 118/121 na origem).

A prisão preventiva foi decretada e mantida por decisões fundamentadas (fls. 102/103 do HC e fls. 122/123 na origem).

Com efeito, o paciente está sendo acusado da prática de crime que apresentou gravidade concreta, homicídio duplamente qualificado tentado, pois teria efetuado um disparo de arma de fogo a curta distância no tórax da vítima, atingindo-a em região vital, provocando lesões no pulmão e costela, por ciúmes de sua namorada, com a arma da polícia militar e fora do seu horário de serviço, demonstrando periculosidade.

Assim, não se constata ilegalidade na prisão preventiva para a garantia da **ordem pública**.

Consequentemente, as medidas cautelares alternativas não seriam suficientes e adequadas a hipótese (art. 282, I e II, do CPP), bem como perde relevância a existência de predicados pessoais favoráveis.

Ainda, não há que se falar na substituição da prisão preventiva pela custódia domiciliar, nos termos do art. 318, VI, do CPP e do *Habeas Corpus* Coletivo nº 165.704 do STF, visto que não ficou comprovado, de plano, que o paciente é o único responsável pelos cuidado do filho menor de 12 anos.

Por fim, a alegação de legítima defesa, por sua vez, é matéria de mérito da ação penal.

Portanto, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado.



3) Pelo exposto, denego a ordem.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator